

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 41, DE 2007

Sugere Projeto de lei que altera a Lei nº 1521/51 referente aos crimes contra a economia popular.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul encaminha sugestão propondo a alteração da lei que regula os crimes contra a economia popular, de modo a afastar o crime de usura quando o autor do empréstimo cobrar taxas de juros, comissões e correções menores do que aquelas praticadas pelos bancos e demais instituições financeiras. Se aceita a sugestão e, posterior projeto de lei, eis como ficaria a redação do artigo 4º da Lei nº 1521/51.

“ Art. 4º.....

§ 4º Não será considerado crime de usura ou agiotagem quando o autor do empréstimo cobrar taxas de juros, comissões e correções menores que as permitidas pelo sistema financeiro nacional à rede bancária e similares, sem prejuízo das medidas cíveis e administrativas cabíveis.”

Nos termos do artigo 254, § 1º, do Regimento Interno compete a essa Comissão a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, conforme declarado à folha inicial, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Quanto ao mérito, corroboro o desejo expressado pela nobre Associação.

Conforme o artigo 406 do novo Código Civil, os juros legais são aqueles que estiverem em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Por sua vez, de acordo com entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária¹.

Ocorre que, enquanto as pessoas de maneira geral têm a cobrança de juros hoje limitada à taxa SELIC e, inclusive, cometem o crime de usura, previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521/51, se cobrarem juros superiores aos legais, as instituições financeiras podem cobrar qualquer taxa de juros, pois são reguladas por lei específica. (Súmula 596 do STF).

A distinção diminui a própria oferta de dinheiro no mercado, reduzindo a concorrência e, consequentemente, provocando o aumento da própria taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras. Se todos pudesssem cobrar juros livremente, haveria maior incentivo para que as pessoas emprestassem dinheiro e consequentemente maior oferta. A

¹ (REsp 781.411/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.06.2007 p. 257)

consequência seria a redução do preço (juros) tendo em vista a lei da oferta e da demanda.

Por sua vez, a distinção também acaba por criar um privilégio para um grupo específico e viola o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei. Se as instituições financeiras podem cobrar livremente os juros estipulados pelo mercado, viola o princípio da igualdade a criminalização da mesma conduta para outras pessoas da sociedade.

A sugestão, contudo, deve ser adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998. Dispõe o artigo 7º desse diploma que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma. Chamo também a atenção para a incompatibilidade com o artigo 7º, III, “c”, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final. Por fim, não é necessário acrescentar parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 1521/51, haja vista o mesmo efeito poder ser obtido com a alteração da alínea “a” do dispositivo.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação da presente sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo, em que as devidas correções são efetuadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Jurandil Juarez
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o artigo 4º da Lei nº 1521/51, de modo a afastar o crime de usura quando a taxa de juros cobrada não for superior àquela praticada pelas instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 4º da Lei nº 1521/51, de modo a afastar o crime de usura quando a taxa de juros cobrada não for superior àquela praticada pelas instituições financeiras.

Art. 2º A alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 1521/51 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º

.....
a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa média praticada pelo mercado financeiro; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

.....
§2º.....

.....
b).....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado Jurandil Juarez
Relator